Lei Nº 064/98 de 18 de junho de 1998

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, estabelece a tabela de remuneração e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos do Artigo 11 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional) e Art. 9º da Lei Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, Lei que cria o Funda de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 2º Os funcionários públicos detentores de cargos de provimento efetivo do magistério terão como regime jurídico o vigente para todos os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se que:

I - magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas em educação que desempenham funções de docência e de apoio pedagógico, visando atingir objetivos e alcançar metas da educação Municipal.

II - professor é o membro do magistério que exerce atividade docente, oportunizando ao educando atendimento educacional integral e preparação para o desempenho da cidadania, com:

a) - a participação na elaboração de propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino,

b) - a elaboração do plano de trabalho, segundo as propostas pedagógica do estabelecimento de ensino,

c) - o zelo pela aprendizagem do aluno,

d) - o estabelecimento de estratégias de recuperação do aluno de menor rendimento escolar,

e) - a participação efetiva dos dias letivos e horas de aula estabelecidas, além da participação integral dos períodos de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional,

f) - a participação das atividades de articulação da escola com a família.

III - especialistas em educação é o membro do magistério que exerce atividade de planejamento, administração, inspeção, supervisão e de orientação educacional, com vista o alcance das metas e objetivos da educação.

IV - atividades do Magistério é a forma que professores e especialistas em educação, através das unidades de ensino, terão incumbência de:

a) - elaborar e executar suas propostas pedagógicas,

b) - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros,

c) - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de aula estabelecidas,

d) - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente,

e) - prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento,

f) - articular com a família e a comunidade, criando processos de integração da sociedade coma a escola,

g) - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DA GARANTIA

Art. 4º - O Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério deve assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais do Magistério Público Municipal de Riacho de Santana em efetivo exercício de sala de aula e apoio pedagógico as atividades docentes;

II - desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

III - progressão vertical e horizontal baseado na titulação, habilitação, desempenho e experiência;

IV - jornada de trabalho incorporada as atividades de planejamento e colaboração com a direção da unidade de ensino;

V - ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VI - definição do perfil do profissional para atuar na educação básica, de acordo com o Título VI da Lei Nº 9.394 de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º - A Administração Municipal, Incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se as políticas e aos planos educacionais da União e do Estado a que pertence;

II - exercer ações redistributiva em relação a suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos dos seu sistema de ensino;

V - oferecer educação infantil em creches e pré - escolares, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitindo atuação em outros níveis de ensino somente quando

estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimo vinculados pelo Artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino, compreende:

I - As instituições do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, que as matem;

II - As instituições de Educação Infantil criadas pela iniciativa privada;

III - O Órgão Municipal de Educação;

IV - Conselho Municipal de Educação;

V - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 7º - O Órgão Municipal de Educação, de que trata o Inciso III do Artigo 6º desta Lei, constitui a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e compreende a seguinte estrutura organizacional:

I - Núcleo do Ensino Fundamental;

II - Núcleo da Educação Infantil;

III - Coordenação da Educação de Jovens e Adultos;

IV - Coordenação de Merenda Escolar;

Art. 8º - O Núcleo do Ensino Fundamental de que trata o Inciso I , deste Artigo, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Coordenação Pedagógica;

II - Coordenação Administrativa

Parágrafo Único - A Coordenação Administrativa de que trata o Inciso II , deste Artigo, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

a) - Subcoordenação de Pessoal;

b) - Subcoordenação de Material e Patrimônio.

Art. 9º - O Núcleo de Educação Infantil de que trata o Inciso II do Artigo 7º,desta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Coordenação Pedagógica,

II - Coordenação Administrativa.

Parágrafo Primeiro - A Coordenação Pedagógica de que trata o Inciso I deste Artigo, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

a) - Subcoordenação de Creches;

b) - Subcoordenação de Pré - Escolar.

Parágrafo Segundo - A Coordenação Administrativa de que trata o Inciso II deste Artigo, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

a) Subcoordenação de Pessoal;

b) Subcoordenação de Material e Patrimônio.

Art. 10 - Para comprimento desta Lei ficam criados os Núcleos do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, com suas respectivas Coordenações e Subordinações, de que trata o Artigo 9º desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Para administração dos órgão de que trata este Artigo, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão de:

I - Chefe do Núcleo do Ensino Fundamental;

II - Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental;

III - Coordenador Administrativo do Ensino Fundamental;
IV - Subcoordenador de Pessoal do Ensino Fundamental;
V - Subcoordenador de Material e Patrimôniob do Ensino Fundamental;
VI - Chefe do Núcleo de Educação Infantil
VII - Coordenador Pedagógico da Educação Infantil;
VIII - Coordenador Administrativos da Educação Infantil;
IX - Subcoordenador de Pessoal da Educação Infantil;
X - Subcoordenador de Material e Patrimônio da Educação Infantil;
XI - Subcoordenador de Creches;
XII - Subcoordenador de Pré - Escola.

Parágrafo Segundo - Em cumprimento ao que determina este Artigo ficam extintos da subordinação direta à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, os seguintes órgãos, com seus respectivos cargos de provimento em comissão de que trata a Lei nº 054/97, de 22 de janeiro de 1997 :

I - Coordenação do Ensino Fundamental;
II - Coordenação da Educação Pré - Escolar

Art. 11 - O Plano de Carreira dos professores e especialistas em educação da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado do Rio Grande de Norte estabelece a tabela de remuneração, constituindo-se dos seguintes Quadros:

I - Quadro Permanente de Pessoal,
II - Quadro Transitório de Pessoal,
III - Quadro de Pessoal Efetivo em Extinção.

Parágrafo Primeiro - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de cargos púbicos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal e do Quadro Transitório de Pessoal.

Parágrafo Segundo - Os servidores do Quadro Transitório de Pessoal e Quadro de Pessoal em Extinção, de que trata o este Artigo, terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos, ficando seus empregos extintos quando da sua vacância, por:

a) - aposentadoria;
b) - demissão;
c) - falecimento;
d) - promoção por concurso público;
e) - transposição.

Parágrafo Terceiro - Os servidores do Quadro Transitório de Pessoal, de que trata o Inciso II, deste Artigo, serão igualmente considerados estatutários aos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, de que trata o Inciso I desta Lei.

Parágrafo Quarto - O Quadro Transitório de Pessoal de que trata o Inciso II, deste Artigo, constituir-se-á dos servidores do magistério que ingressaram no Serviço Público Municipal do Poder Executivo de Riacho de Santana, sem concurso público de provas e títulos, entre o período de 05 de outubro de 1983 a 05 de outubro de 1988, possuidores de diploma legal de magistério de 2º Grau e Licenciatura Plena e de Pedagogia, em cumprimento das exigências constitucionais e demais legislação vigente no País.

Parágrafo Quinto - O Quadro de Pessoal Efetivo em Extinção de que trata o Inciso III deste Artigo, constituir-se-á de servidores não habilitados, que vinham desempenhando funções

de professores, orientador pedagógico, administrador escolar, orientador educacional, supervisor e inspeção escolar.

Parágrafo Sexto - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo em Extinção terão o prazo de 05 (cinco) anos, para concluir o 2° Grau de Magistério e de 10 (dez) anos para concluir Licenciatura Plena ou 3° Grau de Pedagogia, contados a partir de 20 de dezembro de 1997.

Parágrafo Sétimo - Os servidores detentores de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo em Extinção são denominados de Regentes de Ensino e sua classificação funcional será de acordo com o que consta Anexo III, desta Lei.

Art. 12 - Os cargos de provimento efetivo, transitório e em extinção, de provimento em comissão e função pública do Ensino Fundamental da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana são os constantes do Anexo I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X e XI, desta Lei.

Parágrafo Único - A composição numérica dos cargos efetivos, comissionados e funções públicas é a constante dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X e XI , segundo os níveis de escolaridade, áreas de atuação e suas atribuições.

Art. 13 - Os cargos de provimento em comissão e de funções públicas de Diretor de Unidade Escolar e as funções públicas de Vice - Diretor, Responsável por Escola e Secretario de Unidade Escolar, do Sistema Municipal de Educação, serão classificados em A, B, C e D, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados, número de turnos e número de turmas, conforme os limites estabelecidos no Anexo IX, desta Lei.

Art. 14 - As tabelas de vencimentos dos cargos de professor e de especialista em educação do Ensino Fundamental e da Educação Infantil são as constantes, respectivamente, do Anexo XIII, desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os vencimentos dos cargos de professor e de especialista em educação, de que trata este Artigo são àqueles atribuídos as referências salariais, níveis e classes, no respectivo cargo, em moeda nacional.

Parágrafo Segundo - O valor atribuído a cada nível de vencimento, como base de cálculo, refere-se a jornada de trabalho, legalmente prevista, para o cargo efetivo ou não, na data de vigência desta Lei, em 25 (vinte e cinco) horas semanais para o professor e especialista em educação, sendo 20 (vinte) horas de atividades em sala de aula e 05 (cinco) horas de atividades didática/pedagógica e 20 (vinte) horas semanais para os cargos de provimento em comissão e funções públicas.

Art. 15 - Passam a integrar os vencimento básicos dos cargos de provimento efetivo dos Quadros Permanente, Transitório e em Extinção de Pessoal de que trata esta Lei, as remunerações anteriormente percebidas por professor e especialista em educação da Rede Municipal de Ensino, além do vencimento básico ou salário base pago até a vigência desta Lei, as seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ficam revogados a partir da publicação desta Lei:

I - gratificação de aulas extra - numérica;
II - gratificação por atividades extra - classe;
III - adicional por regência de classe;
IV - gratificações incorporadas por tempo de serviço;
V - outros adicionais instituídos por leis.

Parágrafo Primeiro - Ficam igualmente incorporadas as vantagens judiciais e administrativas, se for o caso, que autoriza o pagamento de gratificações, vantagens e beneficios

decorrentes da legislação revogada, de que trata este Artigo e, ainda, as demais vantagens judiciais e administrativas recebidas em caráter pessoal e permanente pelo servidor a qualquer título, conforme os valores pagos na data da promulgação desta Lei.

Parágrafo Segundo - Após a incorporação das vantagens de que trata este Artigo, o valor excedente aos vencimentos previstos nesta Lei, é considerado vantagem pessoal, atualizável conforme os índices de correção aplicável a tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Terceiro - Os valores referentes a níveis e classes das progressões, respectivamente, horizontais e verticais, concedidas pelo Estatuto do Magistério, de que trata a Lei nº 007/86, aos professores e profissionais de educação do Sistema Municipal de Educação Municipal, serão incorporados as classes, níveis e referências salariais constantes do Anexo XIII, desta Lei.

Art. 16 - Qualquer interessado terá acesso aos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal de Educação, através de concurso público de provas e títulos e às progressões horizontal e vertical, dar-se-ão, de acordo com o desempenho do professor e especialista em educação, por tempo de serviços e desempenho dentro da seguinte escala de valores profissionais:

I - duas classe (A e B), dois níveis em cada classe e dez referências solariais em cada nível, o professor com formação de 2º Grau do Magistério ou equivalente;

II - dois classes (A e B), dois níveis em cada classe e dez referências salariais em cada nível, o professor com Licenciatura Plena;

III - dois classes (A e B), dois níveis em cada classe e dez referências salariais em cada nível, o especialista em educação.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de incentivo os professores e especialistas em educação do Ensino Fundamental, terão adicional de gratificação por número de aluno, deslocamento e localização geográfica da escola

Parágrafo Segundo - As progressões vertical e horizontal de que tratam os incisos I, II e III, deste Artigo serão obtidas através de cursos de qualificação, tempo de serviços de atividades do magistério e desempenho profissional de acordo com o Anexo XVIII, desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de avaliação de desempenho, para progressão horizontal, de que trata o Parágrafo Anterior, serão consideradas as seguintes variáveis:

a) - número ou média de aluno por turma;
b) - índice de evasão;
c) - índice de repetência;
d) - assiduidade;
e) - cumprimento da carga horária;
f) - número de faltas por ano;
g) - média de avaliação dos pais,
h) - média de avaliação dos alunos;
i) - cursos de atualização.

Parágrafo Quarto - Para efeito de cálculo do desempenho do professor e especialista em educação, de que trata o Parágrafo Anterior, serão utilizados as pontuações de zero a dez, de acordo com o Anexo XVIII, desta Lei.

Art. 17 - Para acompanhamento e avaliação do desempenho do professor e especialista em educação, para progressões vertical e horizontal no mesmo cargo,

ficam criadas duas Comissões Permanentes de Educação, denominadas de: Comissão Permanente do Ensino Fundamental - COPEF e Comissão Permanente de Educação Infantil - COPEI, respectivamente para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, compostas pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, um representante dos professores e diretores de unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, um representante de pais e alunos, um representante dos supervisores e o Secretário Municipal de Administração, em cada modalidade de ensino Municipal.

Parágrafo Primeiro - Cada membro titular da COPEF e COPEI terão um suplente, o qual o substituirá nas suas faltas ou impedimentos, sendo ambas presididas pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Terceiro - Na falta ou impedimento do Secretário Municipal de Educação, Cultura e do Desporto será substituído pelo Coordenador Pedagógico de cada Núcleo.

Parágrafo Segundo - A COPED e a COPEI, de que trata este Artigo, reunir-se-ão uma vez por cada período letivo de aula ou sempre que convocada pelo Prefeito Municipal ou um terço de seus membros..

Art. 18 - Para fins de enquadramento dos professores e especialista em educação da Rede Municipal de Ensino, os servidores detentores de cargos efetivos serão imediatamente posicionados nas classes, níveis e referências salariais, de acordo com o Parágrafo Segundo do Artigo 16 desta Lei e as variáveis relacionadas nos seguintes Incisos:

I - tempo de serviços no magistério;

II - níveis salariais adquiridos no sistema anterior;

III - gratificações pessoais adquiridas por lei;

IV - qualificação profissional;

V - nível de formação profissional.

Parágrafo Único - O posicionamento do servidor, detentor de cargo de provimento efetivo, na referencia salarial de que trata este Artigo será de acordo com o tempo de serviço na classe e nível que for enquadrado, levando-se em consideração ao que consta nos Anexo X e XI desta Lei.

Art. 19 - Estende-se as vantagens previstas nos Artigos 5°, 6° e 7°, desta Lei, aos professores e especialistas em educação, selecionados em concurso público de provas e títulos, para atuar na educação infantil e estejam efetivados no cargo por força de lei, possuidores de cursos: magistério do 2° grau, de licenciatura plena e de 3° grau de pedagogia.

Art. 20 - A partir de 01 de janeiro de 1998, os atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo, do Quadro Permanente de Pessoal e do Quadro Transitório de Pessoal, de professor e especialista em educação serão posicionados nas classes, níveis e referência salarial da tabela de vencimentos de acordo com a correlação constantes do Anexo X, XI e XII desta Lei.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo e conforme a regra estabelecida nos Anexos XVIII e XIX desta Lei, os cargos de provimento em comissão anterior, até a vigência desta Lei , são correlacionados com os cargos de provimento em comissão previstos no Anexo IV

Art. 21 - A progressão vertical do professor e especialista em educação de que trata esta Lei, dar-se-á, de acordo com o disposto no Artigo 16 desta Lei, por classes e níveis, assim definidos:

I - Professor com Magistério de 2° Grau, segundo as classes,

a) - Professor Classe A - PCA, com curso de três anos de duração,

b) - Professor Classe B - PCB, com curso de três anos de duração, mais 01 (um) adicional;

II - Professor com Licenciatura Plena, segundo as classes;

a) - Professor Classe A - PLA, com curso de 3º Grau,

b) - Professor Classe B - PLB, com curso de 3º Grau mais mestrado.

III - Especialista em Educação, segundo as classes;

a) - Especialista em Educação Classe A - EEA, com curso de 3º Grau de pedagogia,

b) - Especialista em Educação Classe B - EEB, com curso de 3º Grau mais mestrado

IV - Professor com Magistério 2º Grau, segundo os níveis por classe;

a) - Professor Classe A, Nível I - PCA-I, com curso de três anos de duração

b) - Professor Classe A, Nível II - PCA-II, com três anos de duração mais curso de, no mínimo 180 horas de duração,

c) - Professor Classe B, Nível I - PCB-I, com três anos de duração mais um ano adicional,

d) - Professor Classe B, Nível II - PCB-II, com três anos de duração mais um ano adicional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas de duração,

V - Professor com Licenciatura, segundo os níveis por classe;

a) - Professor Classe A, Nível I - PLA-I, com curso de 3º Grau,

b) - Professor Classe A, Nível II - PLA-II, com curso de 3º Grau mais curso adicional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas duração,

c) - Professor Classe B, Nível I - PLB-I, com curso de 3º Grau mais mestrado,

d) - Professor Classe B, Nível II - PLB-II, com mestrado e atualização de, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas de duração.

VI - Especialista em Educação, segundo os níveis por classe;

a) - Especialista em Educação Classe A, Nível I - EEA-I, com 3º Grau de pedagogia,

b) - Especialista em Educação Classe A, Nível II - EEA-II, com 3º Grau mais curso adicional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas,

c) - Especialista em Educação Classe B, Nível I - EEA-I, com 3º Grau mais mestrado,

d) - Especialista em Educação Classe B, Nível II - EEA-II, com mestrado curso adicional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas de duração,

Art. 22 - Os servidores de educação, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo em Extinção, que desempenham atividades de magistério, de que trata o Parágrafo Quinto do Artigo 11 desta Lei, não farão jus ao presente Plano de Carreira, equiparando-se seus vencimentos de acordo com o que se especifica nos incisos abaixo:

I - 100% (cem por cento) do vencimento base do professor com formação de 2º Grau do Magistério, o regente de ensino que comprovar formação de 3º Grau Inespecífico;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento base regente com formação de 3º Grau do Inespecífico, o regente de ensino com formação de 2º Grau Inespecífico

III - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento do regente de ensino com formação de 2º Grau Inespecífico, o regente de ensino com formação de 1º completo;

IV - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento do regente de ensino com formação de 1° Grau completo, o regente de ensino com formação de 1° Grau Incompleto.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23 - Serão recursos Públicas Municipais destinadas a educação os originários de:

I - receita de impostos próprio do Município;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do Salário - Educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos na Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Art. 24 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção de desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Primeiro - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste Artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentaria de impostos.

Parágrafo Segundo - Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste Artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

Parágrafo Terceiro - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Parágrafo Quarto - O repasse dos valores referidos neste Artigo do caixa do Município ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia até o final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Quinto - O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e a responsabilidade civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 25 - Para efeito desta Lei, considerar-se-ão como de manutenção e de desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de responsabilidade do Município, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docentes e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando precipuamente o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;

V - realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender aos dispostos nos incisos deste Artigo;

VII - aquisição de material didático - escolar e manutenção de transporte escolar.

Art. 26 - Para efeito desta Lei, não constituirão despesas de manutenção de desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportiva ou cultural;

III - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacéutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

IV - obras de infra - estrutura, ainda que realizada para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

V - pessoal docente e demais profissionais da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção de desenvolvimento do ensino.

Art. 27 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios que se refere o Parágrafo Terceiro do Artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Os relatórios de que trata este Artigo serão elaborados mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, no que se refere aos recursos do FUNDEF e encaminhados até o último dia útil de cada mês subsequente, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento do que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo, incorrerá a autoridade competente em responsabilidade criminal sem prejuízo de outras sanções.

Art. 28 - Os professores e especialistas em educação do Ensino Fundamental, detentores de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal, do Quadro Transitório de Pessoal e do Quadro em Extinção, terão gratificações definidas de acordo com o número de alunos, localização geográfica no Município e deslocamento.

Art. 29 - Os percentuais de gratificações são variáveis em relação as remunerações de classe, nível e referência salarial, de que trata o Artigo 20 desta Lei, e o profissionais terão gratificações por desempenho de acordo com o número de alunos, lotação geográfica e nível de dificuldade de acesso à escola, conforme especificações contidas nos incisos deste Artigo:

I - Professor de 1ª a 4ª séries, farão jus a gratificações, sobre o salário base, por número de aluno de sua responsabilidade na sala de aula;

a) - 5% (cinco por cento), sobre o salário, para professor com 10 (dez) até 15 (quinze) alunos,

b) - 10% (dez por cento), sobre o salário base, para professor com 16 (dezesseis) até 20 (vinte) alunos ,

c) - 15% (quinze por cento), sobre o salário base, para professor com 21 (vinte e hum) até 25 (vinte e cinco) alunos,

d) - 20% (vinte por cento), sobre o salário base, para professor com um número acima de 25 (vinte e cinco) alunos.

II - Professor de 1ª a 8ª e que lecionam na zona rural e fora do local de trabalho, farão jus a gratificações, sobre o base, de acordo com o seguinte:

a) - 10% (dez por cento), sobre o salário base, para o professor que reside no local de trabalho;

b) - 15% (quinze por cento), sobre o salário base, para o professor que reside em outra localidade e não depende de transporte motorizado para seu deslocamento;

c) - 20% (vinte por cento), sobre o salário base, para o professor que reside em outra localidade e depende de transporte motorizado próprio para o seu deslocamento.

III - Professores de 5ª a 8ª séries farão jus a gratificações de acordo com o seguinte:

a) - 5% (cinco por cento) sobre o salário base, quando a média de aluno por turma for igual ou superior a 10 e igual a 15 alunos;

b) - 10% (dez por cento) sobre o salário base, quando a média de aluno por turma for superior a 16 e igual a 20 alunos;

c) - 15% (quinze por cento) sobre o salário base quando a média de aluno por turma for superior 20 e igual a 25 alunos;

d) - 20% (vinte por cento) sobre o salário base quando a média de aluno por turma for superior a 25 alunos

Parágrafo Primeiro - As gratificações de que trata este Artigo não são consideradas vencimentos para efeito de aposentadoria ou incorporação salarial

Parágrafo Segundo - As gratificações de que trata os Incisos I e II deste Lei, são cumulativas, podendo ser percebida juntas.

Parágrafo Terceiro - As gratificações por deslocamento de que trata as alíneas "b" e "c", do Inciso II desta Artigo, são extensivas aos professores de 5ª a 8ª séries.

Parágrafo Quarto - As gratificações de que trata este Artigo são variáveis de acordo com o desempenho do professor, dentro das escalas de gratificações contidas nos incisos deste Artigo.

Art. 30 - Os percentuais de gratificações nas escalas definidas no Artigos 13 e 15 desta Lei, serão corrigidos anualmente, podendo variar para mais ou para menos, de acordo com a custo médio aluno/ano, determinado pelo Conselho Nacional de Educação e número de alunos regulamente matriculados no Rede Municipal do Ensino Fundamental, no ano anterior.

Art. 31 - Os especialistas em educação detentores de cargos de provimento efetivo, do Quadro Permanente de Pessoal e do Quadro Transitório de Pessoal da Rede Municipal do Ensino Fundamenta, farão jus a gratificações especificadas nos Incisos seguintes:

I - 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, para o especialista em educação, que desempenha suas atividades pedagógica e de planejamento educacional na área urbana do Município, com até de 15 (quinze) professores de 1ª a 4ª séries;

II - 15% (quinze por cento), sobre o vencimento base, para o especialista em educação que desempenha atividades pedagógica e de planejamento educacional, na zona rural do Município com até 15 professores 1ª a 4ª séries;

III - 15% quinze por cento), sobre o salário base, para o especialista em educação, que desempenha atividades pedagógica e de planejamento educacional, na área urbana do Município, com até 15 (quinze) professores de 1ª a 4ª séries e até 10 (dez) professores de 5ª a 8ª séries;

IV - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, para o especialista em educação que desempenha atividades pedagógica e de planejamento educacional, na zona rural do Município com mais de 15 professores de 1ª a 4ª séries.

V - 25% (vinte e cinco por cento), sobre o salário base, para o especialista em educação, que desempenha suas atividades pedagógica e planejamento educacional, na zona urbana do Municipio com mais de 15 professores de 1ª a 4ª séries e mais de 10 professores de 5ª a 8ª séries

VI - 30% (trinta por cento), sobre o salário base, para especialista em educação que desempenha suas atividades pedagógicas e de planejamento educacional, nas zonas urbana e rural, com até 15 (quinze) professores de 1ª a 4ª séries e até 10 professores de 5ª a 8ª séries.

VII - 35% (trinta e cinco por cento), sobre o salário base para o especialista em educação, que desempenha suas atividades didático/pedagógicas, nas zonas urbana e rural, com mais de 15 (quinze) professores de 1ª a 4ª e mais de 10 (dez) professores de 5ª a 8ª.

Art.32 - As Gratificações de que tratam os Artigos 29 e 31 desta Lei serão atribuídas aos professores e especialistas em educação do Ensino Fundamental do Município de Riacho de Santana, levando-se em consideração os saldos remanescentes dos 60% (sessenta por cento) das receitas originárias do FUNDEF, após o processo de enquadramento proposto no presente Plano de Carreira.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este Artigo são extensivas aos professores e especialistas da Educação Infantil desde que haja disponibilidade financeira e orçamentaria dos recursos destinados a esta modalidade de ensino, nos termos dos Artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 33 - Os cargos de provimento em comissão de Chefe do Núcleo do Ensino Fundamental, Coordenador, Subcoordenação - coordenador e Diretor de Unidade Escolar, terão gratificações, de acordo com o que se especifica a seguir:

I - 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto ou do Cargo Provimento Efetivo;.

II - 80% (oitenta por cento), sobre o vencimento base do cargo de provimento comissionado de Coordenador ou do Cargo de Provimento Efetivo;

III - 50% (cinqüenta por cento), sobre o vencimento base do cargo de provimento em comissão de subcoordenador ou do Cargo do Provimento Efetivo;

IV - as gratificações sobre o vencimento base do cargo de provimento em comissão ou do Cargo de Provimento Efetivo, de Diretor de Unidade de Ensino, variam de acordo com as classificações da escola constantes do Anexo XV desta Lei.

a) - 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base de Diretor de Unidade de Ensino com mais de 300 (trezentos) alunos de 1ª a 8ª séries e que funciona em três turnos;

b) - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base de Diretor de Unidade Ensino com mais de 150 (cento e cinquenta) e até 300 (trezentos) alunos de 1ª até 8ª séries e que funciona em três turnos;

c) - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do Diretor de Unidade Ensino, com 50 (cinqüenta) e até 150 (cento e cinquenta) alunos de 1ª até 8ª e/ou que funcionam em até três turnos;

Parágrafo Primeiro - As gratificações de Diretor de Unidade de Ensino, de que trata o Inciso IV deste Artigo, não são cumulativas as gratificações de professor e especialista em educação.

Art. 48 - As gratificações atribuídas, por força dos artigos 28, 29, 30 e 31 desta Lei, aos professores e especialistas em educação, atualizadas, serão incorporadas integralmente a sua aposentadoria, quando as mesmas estiverem relacionadas, ao respectivo cargo de provimento efetivo.

Art.49 - Qualquer servidor que se julgar prejudicado durante o processo de enquadramento terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação dos resultados, para solicitar revisão no seu enquadramento.

Art. 50 - Ficam revogadas e alterados, a partir da data de promulgação desta Lei, os seguintes instrumentos legais:

I - revogada a Lei Nº 007/86, de 10 dezembro de 1986, que instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal;

II - alterada a Lei 054/97, de 22 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a nova estrutura Organizacional e Administração da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana;

III - altera a Lei nº 055/97, de 22 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a criação do Quadro Permanente de Pessoal de Riacho de Santana;

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua promulgação, retroagindo seus efeito a 1º de janeiro do ano de 1998.

Art. 52 - Revoga-se as disposições em contrário.

Riacho de Santana/Rn, 18 de junho de 1998

Francisco Welington Soares Néri
Prefeito Municipal

ANEXO I

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE RIACHO DE SANTANA . SEGUNDO O NÍVEL DE FORMAÇÃO ESCOLAR

Nº Ordem	CARGO	FORMAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Quant.
01	Professor	com 2º de Magistério habilitado para lecionar na Educação Infantil e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	25
03	Professor	com Licenciatura Plena habilitado para lecionar na Educação Infantil e de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.	-
03	Especialista em Educação	com 3º Grau de Pedagogia habilitado em planejamento e orientação educacional e inspeção, administração e supervisão escolar.	-
TOTAL			25

ANEXO II

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO D QUADRO TRANSITÓRIO DE PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO , DO SISTEMA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DE RIACHO DE SANTANA, SEGUNDO A FORMAÇÃO ESCOLAR

Nº Ordem	CARGO	FORMAÇÃO E ATRIBUIÇOÕES	Quant.
01	Professor	com 2º de Magistério habilitado para lecionar na Educação Infantil e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.	-
03	Professor	Com Licenciatura Plena habilitado para lecionar na Educação Infantil e de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.	-
03	Especialista em Educação	com 3º Grau de Pedagogia habilitado em planejamento e orientação educacional e inspeção, administração e supervisão escolar.	-
TOTAL			-

ANEXO III

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO O QUADRO EM EXTINÇÃO, DO SISTEM DE MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DE RIACHO DE SANTANA , SEGUNDO A FORMAÇÃO ESCOLAR.

Nº Ordem	CARGO	NIVEL DE FORMAÇÃO	Quant.
01	Regente de Ensino I	3º Grau Inespecífico	-
02	Regente de Ensino II	2º Grau Inespecífico	01
03	Regente de Ensino III	1º Grau Completo	-
04	Regente de Ensino IV	1º Incomplento	02
TOTAL			03

A N E X O IV

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIACHO DE SANTANA

Nº Ordem	CARGO COMISSIONADO	AREA DE ATUAÇÃO	Quant.
01	Chefe de Núcleo	Educação Infantil e Ensino Fundamental	02
02	Coordenador Pedagógico	Educação Infantil e Ensino Fundamental	02
03	Coordenador Administrativo	Educação Infantil e Ensino Fundamental	02
04	Coordenador do Centro de Ensino Rural	Ensino Fundamental	
05	Subcoordenador de Pessoal	Educação Infantil e Ensino Fundamental	02
06	Subcoordenador de Material e Patrimônio	Educação Infantil e Ensino Fundamental	02
07	Subcoordenador de Creche	Educação Infantil	01
08	Subcoordenador de Pré - Escolar	Educação Infantil	01
09	Diretor de Unidade de Ensino	Educação Infantil	01
10	Diretor de Unidade de Ensino	Ensino Fundamental	01
TOTAL			14

A N E X O V

DEMONSTRATIVO FISICO DE FUNÇÕES PÚBICAS DO SISTEMA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIACHO DE SANTANA

Nº Rodem	FUNÇÃO PÚBLICA	ÁREA DE ATUAÇÃO	Quant.
O1	Vice - Diretor de Unidade de Ensino	Educação Infantil	01
02	Vice - Diretor de Unidade de Ensino	Ensino Fundamental	01
03	Responsável por Unidade de Ensino	Ensino Fundamental	13
04	Secretário de Unidade de Ensino	Educação Infantil	01
05	Secretário de Unidade de Ensino	Ensino Fundamental	01
TOTAL			17

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO PERMANENTE DE PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, DO SISTEMA MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL DE RIACHO DE SANTANA , SEGUNDO O NÍVEL DE FORMAÇÃO ESCOLAR

Nº Ordem	CARGO	NIVEL DE FORMAÇÃO	Quant.
01	Professor	com 2º de Magistério habilitado para lecionar na Educação Infantil e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	06
03	Professor.	com Licenciatura Plena habilitado para lecionar na Educação Infantil e de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.	-
03	Especialista em Educação	com 3º Grau de Pedagogia habilitado em planejamento e orientação educacional, inspeção, administração e supervisão escolar	-
TOTAL			06

ANEXO VII

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO D QUADRO TRANSITÓRIO DE PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO , DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE RIACHO DE SANTANA, SEGUNDO A FORMAÇÃO ESCOLAR

Nº Ordem	CARGO	NIVEL DE FORMAÇÃO	Quant.
01	Professor	com 2º de Magistério habilitado para lecionar na Educação Infantil e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	-
03	Professor	com Licenciatura Plena habilitado para lecionar na Educação Infantil e de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.	-
03	Especialista em Educação	com 3º Grau de Pedagogia habilitado em planejamento e orientação educacional e inspeção, administração e supervisão escolar.	-
TOTAL			-

ANEXO VIII

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO O QUADRO EM EXTINÇÃO, DO SISTEM DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE RIACHO DE SANTANA , SEGUNDO A FORMAÇÃO ESCOLAR.

Nº Ordem	CARGO	NIVEL DE FORMAÇÃO	Quant.
01	Regente de Ensino I	3º Grau Inespecífico	-
02	Regente de Ensino II	2º Grau Inespecífico	
03	Regente de Ensino III	1º Grau Completo	02
04	Regente de Ensino IV	1º Incomplento	09
TOTAL			11

ANEXO IX

DEMONSTRATIVO CLASSIFICATÓRIO DE UNIDADE ESCOLAR, SEGUNDO O NÚMERO DE ALUNOS, NÚMERO DE TURMAS, NÚMERO DE TURNOS, NO ENSINO FUNDAMENTAL.

Nº Ordem	CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADE ENSINO	ESCALA DE VALORES	Quant.
01	Classe A	com 300 ou mais alunos de 1ª a 8ª séries, funcionando em três turnos.	01
02	Classe B	com menos de 300 e mais de 150 alunos de 1ª a 8ª séries, funcionando em, pelo menos, dois turnos.	-
03	Classe C	com 50 até 150 alunos, funcionando em pelo menos dois turnos	-
04	Classe D	com menos de 50 alunos	13
TOTAL			14

ANEXO X

DEMONSTRATIVO FÍSICO DAS GRATIFICAÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO, DO SISTEMA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DE RIACHO DE SANTANA.

Nº Ordem	CARGO COMISSIONADO	GRATIFICAÇÃO %	Quant.
01	Diretor de Unidade de Ensino Classe A	60	01
02	Diretor de Unidade de Ensino Classe B	40	-
	Direto de Unidade de Ensino Classe C	20	
TOTAL			01

ANEXO XI

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE GRATIFICAÇOES DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS, DO SISTEM MUNICIPAL DE EUDUCAÇÃO DE RIACHO DE SANTANA

Nº Ordem	FUNÇÃO PÚBLICA	GRATIFICAÇÃO %	Quant.
01	Responsável por Unidade Escolar Classe D	10	13
02	Vice - Diretor de Unidade Escolar Classe A	40	01
03	Vice - Diretor de Unidade Escolar Classe B	30	-
04	Vice - Diretor de Unidade Escolar Classe C	10	
05	Secretário de Unidade Escolar Classe A	30	
06	Secretário de Unidade Escolar Classe B	20	-
07	Secretário de Unidade Escolar Classe C	10	-
TOTAL			14

ANEXO XII

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO, DE PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, NO ENSINO FUNDAMENTAL, SEGUNDO A CLASSE, O NÍVEL E A REFERÊNCIA SALARIAL

Nº Ord.	DENOMINAÇÃO	Classe	Nível	Número de Professores, Segundo a Referência Salarial									
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1	Prof. com três anos de Magistério ou Equivalente 2° Grau	A	I	13			02	02	03	06			
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II										
2	Professor com quatro anos de Magistério 2° Grau	B	I										
	+ curso adicional de, no mínimo 180 horas de duração		II										
3	Professor com Licenciatura Plena	A	I										
	+ curso adicional de, no mínimo 180 horas de duração		II										
4	Professor com Mestrado	B	I										
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II										
5	Especialista em Educação com 3° de Pedagogia	A	I										
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II										
6	Especialista em Educação com Mestrado	B	I										
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II										
TOTAIS				13			02	02	03	05			

ANEXO XIII

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO, DE PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, NO ENSINO FUNDAMENTALE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, SEGUNDO A CLASSE, O NÍVEL E A REFERÊNCIA SALARIAIS.

Nº Ord.	DENOMINAÇÃO	Classe	Nível	Remuneração, Segundo a Referência Salarial									
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1	Prof. com três anos de Magistério ou Equivalente 2º Grau	A	I	140,00	147,00	154,00	161,00	168,00	175,00	182,00	189,00	196,00	203,00
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II	154,00	161,70	169,40	177,10	184,80	192,50	200,20	207,90	215,60	223,30
2	Professor com quatro anos de Magistério 2º Grau	B	I	175,00	183,75	192,50	201,25	210,00	218,75	227,50	236,25	245,00	253,75
	+ curso adicional de, no mínimo 180 horas de duração		II	192,50	202,12	211,75	221,37	231,00	240,62	250,25	259,87	269,50	279,12
3	Professor com Licenciatura Plena	A	I	210,00	220,50	231,00	241,50	252,00	262,50	273,00	283,50	294,00	304,50
	+ curso adicional de, no mínimo 180 horas de duração		II	231,00	242,55	254,10	265,65	277,20	288,75	300,30	311,85	323,40	334,95
4	Professor com Mestrado	B	I	262,50	275,62	288,25	301,87	315,00	328,12	341,25	354,37	367,50	380,62
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II	288.75	303,18	317,62	332,06	346,50	360,93	375,37	389,81	404,25	414,68
5	Especialista em Educação com 3º de Pedagogia	A	I	210,00	220,50	231,00	241,50	252,00	262,50	273,00	283,50	294,00	304,50
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II	231,00	242,55	254,10	265,65	277,20	288,75	300,30	311,85	323,40	334,95
6	Especialista em Educação com Mestrado	B	I	262,50	275,62	288,25	301,87	315,00	328,12	341,25	354,37	367,50	380,62
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II	288.75	303,18	317,62	332,06	346,50	360,93	375,37	389,81	404,25	414,68

ANEXO XIV

DEMONSTRATIVO CLASSIFICATÓRIO DE UNIDADE ESCOLAR, SEGUNDO O NÚMERO DE ALUNOS, NÚMERO DE TURMAS, NÚMERO DE TURNOS, DA EDUCAÇÃO INFANTAIL

Nº Ordem	CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADE ENSINO	ESCALA DE VALORES	Quant.
01	Classe A	com 300 ou mais alunos de 1ª a 8ª séries, funcionando em três turnos.	01
02	Classe B	com menos de 300 e mais de 150 alunos de 1ª a 8ª séries, funcionando em, pelo menos, dois turnos.	-
03	Classe C	com 150 até 80 alunos, funcionando em pelo menos dois turnos	-
04	Classe D	com menos de 50 alunos	-
TOTAL			01

ANEXO XV

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO, DO SISTEMA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL DE RIACHO DE SANTANA.

Nº Ordem	CARGO COMISSIONADO	GRATIFICAÇÃO %	Quant.
01	Diretor de Unidade de Ensino Classe A	60	01
02	Diretor de Unidade de Ensino Classe B	40	-
	Direto de Unidade de Ensino Classe C	20	-
TOTAL			01

ANEXO XVI

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE FUNÇÕES PÚBLICAS, SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS, DO SISTEM MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL DE RIACHO DE SANTANA

Nº Ordem	FUNÇÃO PÚBLICA	GRATIFICAÇÃO	Quant.
01	Responsável por Unidade Escolar Classe D	10	-
02	Vice - Diretor de Unidade Escolar Classe A	40	
03	Vice - Diretor de Unidade Escolar Classe B	30	01-
04	Vice - Diretor de Unidade Escolar Classe C	10	-
05	Secretário de Unidade Escolar Classe A	30	
06	Secretário de Unidade Escolar Classe B	20	-
07	Secretário de Unidade Escolar Classe C	10	-
TOTAL			01

ANEXO XVII

DEMONSTRATIVO FÍSICO DE CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO, DE PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, SEGUNDO A CLASSE, O NÍVEL E A REFERÊNCIA SALARIAL

Nº Ord.	DENOMINAÇÃO	Classe	Nível	Número de Professores, Segundo a Referência Salarial									
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1	Prof. Com três anos de Magistério ou Equivalente 2º Grau	A	I	04			01	01					
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II										
2	Professor com quatro anos de Magistério 2º Grau	B	I										
	+ curso adicional de, no mínimo 180 horas de duração		II										
3	Professor com Licenciatura Plena	A	I										
	+ curso adicional de, no mínimo 180 horas de duração		II										
4	Professor com Mestrado	B	I										
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II										
5	Especialista em Educação com 3º de Pedagogia	A	I										
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II										
6	Especialista em Educação com Mestrado	B	I										
	+ curso adicional de, no mínimo, 180 horas de duração		II										
TOTAIS				04			01	01					

ANEXO XVIII

PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº Ord.	Variável de Avaliação	PONTOS NEGATIVOS E MÉDIA DE NOTAS
a	Falta não justificável	5% (cinco por cento) do total do calendário escolar anual um ponto
b	Índice de evasão	5%(cinco por cento) da matrícula inicial um ponto
c	Índice de repetência	10%(dez por cento) da matricula inicial um ponto
d	Assiduidade	o somatório de 50 minutos de atraso e liberação antecipada de alunos um ponto
e	Média de notas de pais, alunos e especialista em educação, segundo o peso.	Média das notas do pais tem peso 3; média das notas dos alunos tem peso 3; média das notas dos especialistas em educação e diretor da unidade de ensino tem peso 4
Média Geral		(a + b + c + d + e) : 5 = ou superior a 7,00 o profissional mudará de referência.

ANEXO XIX

PONTUAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO DIRETOR E VICE - DIRETORA DE UNIDADE DE ENSINO

Nº Ord.	Variável de Avaliação	
a	Índice de evasão	5% (cinco por cento) da matrícula inicial um ponto
b	Índice de repetência	10% (dez por cento) da matrícula inicial da unidade de ensino três pontos
c	Média de Notas dos professor	média de notas do professores tem peso 4
d	Média de Notas dos Funcionários	média de notas dos funcionários tem peso 3
e	Média de Notas dos Alunos	média de notas dos alunos tem peso 03
f	Média de Notas dos Supervisores	média de notas dos supervisores tem peso 5
Media Geral		[a + b + (c x 4 + d x 3 + e x 3 + f x 5) : 15] : 3 = ou > 7,00